



Processo N° 0001755-73.2015.8.14.0000
Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas
Mandado de Segurança
Impetrante: Maria da Glória Basílio de Queiroz
Advogado: Wellington Luiz Damasceno Martinez – OAB/PA n.º 19.670
Impetrado: Secretário de Estado de Educação
Litisconsorte: Estado do Pará
Procurador do estado: Celso Pires Castelo Branco
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. MESTRADO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. PORTARIA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DA LICENÇA AO REQUISITO DE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTEJA CREDENCIADA PELO CAPES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do MANDADO DE SEGURANÇA, porém negar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 06 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Maria da Glória Basílio de Queiroz impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, em que aponta como autoridade coatora o Exm.º Sr. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO, pela suposta prática de ato abusivo e ilegal consistente em negar licença de aprimoramento para cursar mestrado em universidade localizada no exterior.

Em sua peça mandamental (fls. 02-12), a impetrante, em síntese, aduz que é servidora pública estadual e em 14-11-2014 solicitou licença aprimoramento (mestrado) junto a SEDUC/PA, juntando todos os



documentos necessários e obrigatórios, capitulados nos incisos do art. 2º, da Portaria n.º 620/2012-GS-SEDUC, de 25 de abril de 2012 – que disciplina o afastamento dos servidores da SEDUC para curso de aprimoramento profissional e estabelece normas e requisitos a serem observados visando à concessão da licença aos servidores do Magistério.

Relata que, visando sua qualificação profissional, candidatou-se ao referido curso de mestrado em andamento junto a Anne Sullivan University, com ônus ao órgão de origem e que, em 19-01-2015, tomou conhecimento do parecer jurídico de fls. 158-162, o qual concluiu pelo indeferimento do requerimento da licença para aprimoramento profissional por óbice legal, consubstanciado no §2º dos arts. 1º e 2º, da Portaria n.º 620-2012.

Afirma que, em que pese ter preenchido todos os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria n.º 620/2012-GS-SEDUC, a autoridade coatora não concedeu a licença pleiteada, com base na ausência de amparo legal, sob a justificativa de que o curso de mestrado deve ser credenciado pelo Ministério da Educação, por intermédio de sua Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o que violaria o § 2º do art. 1º da citada Portaria da SEDUC.

Relata que o art. , , da Lei Federal n.º /1996 (), bem como os arts. 39, inciso VII, 45 e 46, da Lei n.º 5.351/1986 (Estatuto do Magistério Público do Estado do Pará), regulamentam o interesse público resguardado no caso, qual seja, o aperfeiçoamento profissional continuado. Requereu a concessão da liminar para determinar que a autoridade coatora conceda a licença pretendida, por estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. E, no mérito, que seja julgada procedente a ação, confirmando-se a liminar deferida.

Pugnou, ainda, pelos benefícios da Lei n.º 1060-50.

Acostou documentos às fls. 13-170.

Coube-me a relatoria do feito dor distribuição (fl. 171).

Às fls. 173-174 indeferi a concessão da liminar, por não verificar a presença dos requisitos legais necessários.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 179-185, defendendo a inexistência de direito líquido e certo, visto que a licença para aprimoramento profissional tem sua concessão condicionada a assuntos ou temas relacionados a educação e está sujeita a discricionariedade administrativa, conforme disposto nos arts. 39, VII c/c 45, I e parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.351-86, que rege o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará.

Argui, também, que a impetrante não teria logrado êxito em preencher os requisitos da Portaria n.º 620-2012, art. 2º, pois não teria obedecido o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para o início do curso, que teve início em 08-02-2014 e o requerimento só foi apresentado em 14-11-2014, desrespeitando-se o prazo.

Fala que o art. 1º, §2º, da referida Portaria também foi desatendido, tendo em vista que o curso de especialização, mestrado e/ou doutorado deve ser credenciado pelo Ministério da Educação/Coordenação de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Encerra requerendo a denegação da segurança.

A autoridade coatora, nas informações à fl. 187, reitera os mesmos argumentos apresentados pelo Estado do Pará.



O Ministério Público, por seu representante, às fls. 189-192, opinou pela **DENEGACÃO** da segurança.

É o breve Relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 193).

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes as condições da ação, conheço da inicial mandamental, pelo que passo a análise do mérito.

Alega a impetrante que possui direito líquido e certo de lhe ser deferida a licença para aprimoramento, e, assim, poder cursar Mestrado na ANNE SULLIVAN UNIVERSITY, com ônus para o órgão de origem, pelo que a negativa da SEDUC, nesse sentido, baseada no §2º, art. 1º da Portaria 620/2012 – SEDUC, seria ilegal, vez que o art. 67, II, da Lei n.º 9.394-1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), e os arts. 39, inciso VI, 45 e 46, da Lei n.º 5.351-1986, (Estatuto do Magistério Público do Estado do Pará), regulamentam o interesse público, o que, no caso concreto, estaria representado pelo aperfeiçoamento profissional continuado.

O artigo em discussão assim dispõe:

Art. 1º- A concessão de licença para aprimoramento profissional, sempre a critério da administração, consiste na autorização do afastamento do servidor efetivo e estável do



magistério, para frequentar cursos de especialização, mestrado e doutorado, congressos, simpósios, seminários ou eventos similares. (...)

§2º - O curso pretendido para especialização, mestrado e/ou doutorado deve ser credenciado pelo Ministério da Educação/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e estar compatível, simultaneamente, com o cargo, habilitação e área de atuação do servidor.

Como se observa, o §2º do art. 1º da Portaria mencionada prevê, dentre outros requisitos para deferimento da licença para aprimoramento profissional, a necessidade do curso pretendido para especialização seja credenciado pelo Ministério da Educação, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

A CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior foi instituída como fundação pública através da Lei Federal nº 8.405-1992, que prevê como sua função principal a de subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico do País.

Seguindo a leitura da referida Lei, à CAPES é atribuída a competência de subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas de pós-graduação (art. 2º, §1º, I), e de coordenar e avaliar os cursos, nas modalidades presencial e a distancia (art. 2º, §1º, II), tanto das instituições nacionais como das estrangeiras (art. 2º, §6º).

Diante disso, não merece prosperar qualquer dos argumentos da impetrante relativos à ofensa ao princípio da legalidade, que adviria da limitação prevista na Portaria 620-2012, antes referida, vez que a competência e forma de atuação da CAPES possui previsão legal, de onde se conclui que essa Fundação tem, de fato, o poder de avaliar e credenciar os cursos como forma de organizar, segundo os critérios da Administração, a concessão de licenças para aprimoramento.

Ademais, cumpre esclarecer que não se observa qualquer ilegalidade ou abusividade no fato de se limitar a concessão da licença para aprimoramento aos cursos credenciados pela CAPES, considerando-se a existência de dezenas de universidades e faculdades criadas ao redor do mundo senão para captar recursos financeiros, passando ao largo da nobre missão de transferir conhecimentos.

Assim, diante desse quadro, nada mais correto do que estabelecer como critério para liberação do servidor público, que a instituição onde pretenda cursar pós-graduação, esteja credenciada e reconhecida pela CAPES, inclusive para se resguardar princípios da administração pública, em especial o da moralidade.

Assim, não há que se falar na existência de direito líquido e certo em favor da impetrante.

Posto isto, em face da ausência de direito líquido e certo, denego a segurança pleiteada.

Custas ex lege.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém, 06 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

